



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002409-74.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelada MARINA CLEMENTINA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002409-74.2024.8.26.0103

Apelante/Apelado: Marina Clementina Ribeiro

Apelado/Apelante: Banco Bmg S/A

Comarca: Caconde

Voto nº 7825

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. NULIDADE DO CONTRATO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos contratos de cartão de crédito consignado e das dívidas correlatas, condenando o réu à devolução dos valores indevidamente descontados da autora. A sentença afastou a condenação por danos morais. A autora recorre pleiteando a fixação de indenização por dano moral. O réu, por sua vez, suscita preliminar de prescrição e decadência e, no mérito, requer a reforma integral da sentença, a sustentar a validade da contratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se houve prescrição ou decadência do direito da autora; e (ii) estabelecer se a inexistência de contratação justifica a condenação por danos morais. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** (i) A prescrição quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável, pois a relação entre as partes configura relação de consumo. O prazo se inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, sendo o extrato bancário prova suficiente de que a autora tomou ciência apenas em 03/10/2024, afastando a prescrição. (ii) A alegação de decadência é inaplicável, pois a causa de pedir não envolve vícios de consentimento regulados pelo artigo 178 do Código Civil, mas sim responsabilidade extracontratual do fornecedor. (iii) O ônus da prova sobre a validade do contrato recai sobre a instituição financeira, conforme artigo 6º, VIII, do CDC. A autora impugnou a assinatura nos contratos apresentados, o que impôs ao réu o dever de comprovar sua autenticidade por meio de perícia grafotécnica. (iv) A ausência de interesse do réu em produzir a perícia grafotécnica bem confirma a presunção de inautenticidade dos contratos, levando à sua nulidade. (v) O desconto indevido em benefício previdenciário, de caráter alimentar, configura

dano moral *in re ipsa*, pois afeta a dignidade da autora, presumidamente hipervulnerável. A jurisprudência tem fixado a indenização em R\$ 5.000,00 para casos análogos, valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **IV. DISPOSITIVO:** Recurso do réu não provido. Recurso da autora provido.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença (fls. 344/350), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: “JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no art. 487, I c/c art. 490, CPC, resolvendo o mérito, para: 1 DECLARAR a inexistência dos contratos objeto da lide e das dívidas deles oriundas; 2 CONDENAR, nos termos da fundamentação retro, o réu a restituir à parte autora, os valores descontados desta em razão de tal pacto, acrescidos de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação retro. Tendo em vista a sucumbência recíproca e equivalente, cada parte arcará com metade das custas e dos honorários advocatícios (50% a cargo do autor e 50% a cargo dos réus), os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (mil reais), a teor dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 86, ambos do Código de Processo Civil, observada a vedação quanto a compensação (CPC, art. 85, §14º), suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por estar litigando sob o pálio da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, CPC).”

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecida o pedido de indenização por dano moral (fls. 353/369).

O réu afirma, preliminarmente, ter havido prescrição e decadência, para no mérito buscar a reforma integral da r. sentença, para se reconhecer a improcedência do pleito, pois entende existir consistente prova da contratação (fls. 387/434).

A autora não recolheu preparo por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 162); o réu o recolheu às fls. 435.

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, manifestando-se contra a existência de dano extrapatrimonial a reparar (fls. 373/384).

A autora não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento, não merecendo a mesma sorte o recuso do réu.

A matéria principal ser revisitada por este Tribunal diz respeito à validade jurídica de contratos de cartão de crédito consignado.

Em primeiro lugar, em relação às preliminares de prescrição e decadência, a rejeição delas é de rigor.

Na hipótese, a autora é consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, uma vez que a narrativa em sua petição inicial, de que não contratou os serviços bancários, faz com que seja, em tese, vítima de aparente defeito na prestação dos serviços bancários, notadamente de segurança. Depois, o CDC é plenamente aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 297 do C. STJ.

Assim, os pedidos autorais estão todos alicerçados na responsabilidade extracontratual do fornecedor de serviços, a qual, por integrar a Seção III do Capítulo IV do CDC, está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos assinalado no artigo 27 do mesmo diploma.

Por isto, a alegação de ocorrência de decadência fica descaracterizada, especialmente porque a causa de pedir não é nenhum dos vícios de consentimento catalogados no artigo 178 do Código Civil.

Resta analisar se o prazo prescricional se verificou. E a resposta é negativa.

É que o início do prazo de contagem da prescrição assinalado no artigo 27 do CDC se dá a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, e não da data da contratação impugnada ou de seu último ato de cobrança. Por se tratar de desconto havido em conta bancária de idosa, presumidamente situada em uma situação de hipervulnerabilidade, possível considerar, ao menos em tese, que, mesmo durante o período de vigência do contrato impugnado, ela não percebeu os descontos, pois presumivelmente teria ajuizado demanda para que cessassem o mais rapidamente possível.

Por outro lado, o extrato a fls. 142/157 indica a data de 03/10/2024, que resulta como segura para afirmar o dia do conhecimento do possível dano causado à consumidora e a identificação do seu autor. Assim, evidentemente, o prazo prescricional não se verificou.

Agora especificamente sobre a legitimidade das contratações, vale a advertência já realizada que a relação entre as partes é de consumo, de modo que,

diante da negativa de contratação dos serviços bancários pelo consumidor, o ônus de refutar a versão autoral, ou seja, demonstrar a validade do contrato impugnado, é da instituição financeira, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Apresentados os contratos que supostamente comprovariam sua adesão, a autora impugnou a assinatura neles constante, de modo que, nos termos do artigo 429, inciso II, do CPC, ampliou-se o ônus de prova da instituição financeira, agora para demonstrar a autenticidade dos seus contratos bancários.

Mas, determinada a perícia grafotécnica (fls. 340), a instituição financeira deixou de manifestar-se, a evidenciar estar satisfeita com as provas já existente nos autos, autorizando desta forma a solução da lide no estado em que se encontra, do qual se presume a inautenticidade dos contrato, o que foi bem estabelecido pelo D. Juízo Sentenciante.

Por outro lado, os autos evidenciam a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, que é o patrimônio mínimo do aposentado, com feição eminentemente alimentar e que se toma como essencial para sua subsistência.

A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor. Esta conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do CPC, independendo, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui

Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *“a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena.”* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto. Em casos análogos, esta Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 vem entendendo como devido o valor de R\$ 5.000,00.

A tal respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação de danos materiais e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. Possibilidade de contratação eletrônica. Instituição financeira que todavia não comprovou a legitimidade da contratação. Ausência de indicação específica da assinatura, biometria facial, dados de geolocalização ou IP do aparelho utilizado na contratação. Débito relativo ao contrato de empréstimo que deve ser reconhecido como inexigível.

Restituição de valores que é consequência lógica, observada a modulação dos efeitos conforme entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 1.413.542/RS. Dano moral in re ipsa. Indenização pretendida (vinte salários mínimos) que se mostra excessiva diante das circunstâncias do caso concreto. Reparação fixada em R\$5.000,00, quantia mais adequada às circunstâncias dos autos. Sentença mantida. Recursos desprovidos. AC 1017839-83.2021.8.26.0196, Rel. Rosana Santiso, j. 09.9.24.

No mesmo sentido: AC 1000173-16.2024.8.26.0115, relatado pelo Magistrado Paulo Sérgio Mangerona; e AC 1134768-65.2022.8.26.0100, relatado pela Magistrada Léa Duarte.

Frise-se que o fato do montante ora arbitrado ser inferior ao pleiteado na inicial, não implica em sucumbência recíproca, na forma sedimentada pela Súmula 326 do STJ, mas prejudica o apelo do réu, no que tange ao afastamento ou a redução do montante arbitrado a título indenizatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, com juros de mora a partir do primeiro desconto indevido, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária desde a publicação deste voto.

Os juros serão calculados com o emprego da SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do resultado do julgado, o réu fica responsável pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, conforme artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator